PROCESSO: 20222700100300

RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 226/2023

RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO: N.º 177/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar - CNAE 4530702 - nos meses de outubro a dezembro de 2017, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento - OPERAÇÕES PRÓPRIAS - NÃO ONERADAS anteriormente por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.79, Inciso II, do Dec.8.321/98 e Conv.52/17, conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente."

A legislação apontada como infringida: Art.2°, Inc. I, c/c Art.11, Art.15, Inc. I, letra "a" todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.8.321/98. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 731.660.69.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 28/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 26/12/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222550010043, emitida no dia 28/06/2022, período da fiscalização 01/07/2017 a 31/05/2022, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS;

Termo de Início de Fiscalização, notificado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis.

Solicitação de Prorrogação de DFE, prorrogado o prazo de vencimento para 07/12/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu pela ausência de recolhimento do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, posteriormente não oneradas pela substituição tributária, por se tratar de entradas de mercadorias transferidas do estabelecimento matriz em outra unidade da federação, com os benefícios do art. 79, II, do RICMS/RO e Conv. 52/17.

Relatório Fiscal, aponta o descumprimento do sujeito passivo em tributar e lançar o ICMS com retenção no momento da venda das mercadorias.

Apresentada defesa administrativa, sob os seguintes fundamentos: a) Decadência do débito tributário referente ao período de 01/07/2017 a 28/10/2022. Aponta como fundamento o art. 150, §4.º do Código Tributário Nacional. b) Nulidade por vício na capitulação legal — Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96. c) Vício de liquidez do crédito. Afirma que a Fiscalização não considerou recolhimentos antecipados, cita Notas Fiscais nas quais aduz ter sido realizado o recolhimento no ano de 2017, e, portanto, há erro na base de cálculo do crédito tributário. d) Inaplicabilidade do Convênio ICMS 52/2017 e do ICMS-ST a recolher nas saídas internas, não incidência do imposto em transferências interestaduais. Afirma que as operações realizadas são de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna, que seria devido na etapa anterior na forma de ICMS-ST, e no caso corresponde à remessa das mercadorias advindas da matriz em Manaus, e, que, para a cobrança diferida, seria necessário caracterizar as remessas no âmbito da incidência do ICMS,

não sendo caso. Cita os arts. 155, II, da CF e artigos 2.º e 12, I, da LC 87/96, afirma que o simples deslocamento dos bens de uma mesma pessoa jurídica não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que seja interestadual, pois inexiste circulação jurídica da mercadoria, cita o art. 3.º VI, do RICMS/RO e posicionamento do Supremo Tribunal Federal no ERE 75026, Tema 1099 e Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao pedido do Julgador de Primeira Instância, o Fisco apresentou Manifestação Fiscal, impugnou a defesa apresentada em seus principais tópicos.

Prolatada a Decisão Procedente n.º 2023/1/669/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: Não operou a decadência. Conforme verificado pelo Fisco, o imposto deixou de ser recolhido. Foram preenchidos os requisitos para a autuação. O ICMS que pretende a cobrança é oriundo da falta de recolhimento do imposto sobre operações anteriores. No mérito, o estado de Rondônia não dispensa o recolhimento do ICMS-ST quando da saída da mercadoria do estabelecimento para o consumidor final ou varejista (Cláusula Nona do Conv. 52/17 e art. 79, II, do RICMS/RO).

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma os argumentos "a" e "b", assim acima nomeados, da defesa. Argumenta as operações terem sido declaradas e recolhidas pela matriz no AM, substituto tributário com inscrição em RO.

Parecer do Representante Fiscal n.º 435/2024, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, pois restou demonstrado que a matriz no Estado do Amazonas efetuava pagamento do ICMS ST mensal.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, não oneradas anteriormente por substituição tributária. Produtos transferidos da Matriz (AM) para filial (RO), com benefício fiscal.

A infração: Art. 2°, Inc. I, c/c Art. 11 e Art. 15, Inc. I, letra "a", todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Art. 2°. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1°)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no <u>artigo 20</u>.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A infração perseguida é a ausência de recolhimento de parte do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento, operações próprias não oneradas anteriormente por substituição tributária, pois os produtos vieram da matriz (AM).

Preliminarmente, o sujeito passivo arguiu nulidade por vício na capitulação legal, sob fundamento de que há ausência da indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa.

Neste ponto, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo.

A obrigação de recolher o imposto está descrita expressamente na legislação capitular da infração (art. 2), assim como, a base de cálculo do imposto (art. 15).

Da simples leitura da "Descrição da Infração" no auto de infração, é possível concluir com facilidade qual a infração perseguida pela autoridade fiscal, não havendo dúvida sobre o ilícito que se discute a materialidade, e, portanto, tenho por afastar a preliminar içada.

Quanto ao cálculo da sanção e multa.

O valor da multa está previsto expressamente no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96 (90%), assim como, a forma de cálculo está descrita no artigo 46 e

seguintes da mesma Lei, e, portanto, novamente sem razão ao contribuinte, pois o cálculo foi realizado conforme determinação legal da norma estadual.

Quanto ao mérito.

Aduz o sujeito passivo que o Fisco deixou de observar que no período da autuação, a filial neste Estado possuía operações de venda por atacado e varejo. Todas as transferências da matriz (AM) para o sujeito passivo (filial RO) foram corretamente tributadas pelo ICMS/ST, declaradas e recolhidas pela Matriz, na condição de substituo tributário, com inscrição neste Estado. Afirma ainda que não foram considerados recolhimentos realizados por outros fornecedores.

O não recolhimento do imposto encontra lastro no art. 79, II, do RICMS/RO, vigente naquela época.

Art. 79. O regime de substituição tributária não se aplica:

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista

Ainda assim, tal previsão não se presta a dispensar o recolhimento do imposto, mas tão somente posterga a tributação e o lançamento do tributo, que deve ser recolhido pelo estabelecimento ao realizar a venda das mercadorias que adentraram no Estado sem proceder com o recolhimento com fundamento neste dispositivo.

Conforme se depreende do Parecer do Representante Fiscal, após consulta ao SITAFE constatou-se o pagamento do ICMS-ST pela matriz do estabelecimento sujeito passivo no montante de R\$ 64.385,50 nos meses objeto da autuação (outubro, novembro e dezembro de 2017).

Verificou-se ainda que parte dos pagamentos foram realizados por outros fornecedores, quem enviou na época mercadorias para o sujeito passivo realizar a comercialização neste Estado.

Logo, ante a comprovação de que a Matriz do sujeito passivo no Estado do Amazonas e outros empreendimentos responsáveis pelo envio de mercadorias realizavam o correto recolhimento do imposto via GNRE, resta prejudicada a certeza e liquidez do crédito tributário exigido, ante a presença de dúvida sobre o valor exigível, entendo que resta ilidida a tese da acusação fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 731.660,69.

É como voto.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700100300 - E-PAT 021.521

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 226/2023

RECORRENTE : JAPURA PNEUS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

RELATÓRIO : Nº 051/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0177/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE OPERAÇÕES NÃO ONERADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA –

Restou comprovado no âmbito dos documentos apresentados no recurso voluntário que a matriz do empreendimento, localizada no Amazonas, e outros fornecedores, procederam com o recolhimento do imposto. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso Voluntário provido. Alterada a Decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator Presidente





Documento assinado eletronicamente por: **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal**Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 369/2024, relativa a sessão realizada no dia 08/10/2024, que julgou o Auto de Infração como Improcedente da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 08/10/2024.





Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo

Data: 29/10/2024, às 11:4.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.